



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EXAME INICIAL**

PROCESSO: 912.003

PARTES: Secretaria de Estado da Saúde/MG e a Fundação Educacional Lucas Machado-FELUMA, através da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.

OBJETO DO CONVÊNIO 005/95: Apoio financeiro para dar andamento ao Projeto de Implementação de Serviço de urgência descentralizado, através do Hospital Universitário São José, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do SUS.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO 005/95: A partir de **22/03/1995**, que foi a data de sua assinatura, até 30/12/1998, conforme prorrogações estabelecidas pelos seus termos aditivos, fls. 35 a 37 e 39 a 60.

RESPONSÁVEIS (Quadro 3, desta informação técnica):

- Adilson Savi, Diretor Geral da Faculdade de Ciências Médicas – CPF 002.042.506-68 – Rua Palmira, 354, Bairro Serra, CEP 30.220-110, BH/MG, fls. 3494;
- Herdeiros do Sr. Mahradas Salvador Nankran – Rua Manuel Couto, 165, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-080, BH/MG, fls. 3493;
- Cláudio Almeida de Oliveira, Presidente da FELUMA, na gestão 1997/1998 – Rua Dias Adorno, 75, apto 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190.100, BH/MG, fls. 3494;
- FELUMA, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual – CNPJ 17.178.203/0001-75 – Alameda Ezequiel Dias, 275, Bairro Santa Efigênia, CEP 30130, BH/MG, fls. 3493;
- Faculdade de Ciências Médicas, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual – CGC 171782030002-56, fls. 283.

VALOR DO CONVÊNIO: R\$6.800.000,00 (R\$600.000,00, pelo convênio, fls. 35 a 37; R\$1.400.000,00, pelo 1º TA, fls. 274 a 275; R\$2.400.000,00, pelo 2º TA, fls. 39 a 40; e R\$2.400.000,00, pelo 4º TA, fls. 52 a 53).

VALOR DO REPASSE: R\$ 6.800.000,00 (Quadros 1 e 2, desta informação técnica).

VALOR DO DANO APURADO PELA COMISSÃO DE TCE: R\$4.800.000,00, fls. 3518.

DATA DA INSTAURAÇÃO DA TCE: 30/03/2011

DATA DA AUTUAÇÃO DA TCE NO TRIBUNAL: 10/02/2014

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada tendo em vista irregularidades na prestação de contas do convênio 005/95, de 22/03/1995, fls. 35 a 37, e de seus termos aditivos, fls. 39 a 60 e 274 a 275, celebrados entre Secretaria de Estado da Saúde/MG e a Fundação Educacional Lucas Machado-FELUMA, através da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde/MG, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório, fls. 3478 a 3496, irregularidades na execução do convênio, fazendo constituir dano ao erário no valor histórico de R\$4.800.000,00, fls. 3518, de responsabilidade da Fundação FELUMA, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu presidente atual; dos Srs. Mahradas Salvador Nankaran e Cláudio Almeida de Oliveira, presidentes da entidade nas gestões 1995/1996 e 1997/1998, respectivamente; e do Sr. Adilson Savi, Diretor Geral da Faculdade de Ciências Médicas.

A manifestação da Auditoria Interna, fls. 3545 a 3558, não diferiu da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

2 – ANÁLISE

2.1 - Informações gerais

Para uma melhor compreensão dos fatos, segue uma breve descrição:

1º) O repasse, efetuado pela Secretaria ao conveniente (FELUMA e Faculdade de Ciências Médicas de MG), foi depositado na conta bancária vinculada ao convênio (n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge), nas seguintes datas e valores:

Quadro 1

Valor repassado a favor do credor FELUMA			
Nº. DA OP	DATA	FLS.	VALOR – R\$
358	13/02/1996	66 a 67	200.000,00
547	15/03/1996	73 a 74	200.000,00
798	11/04/1996	78 a 79	200.000,00
1268	13/05/1996	83 a 84	200.000,00

1958	09/07/1996	89 a 90	200.000,00
1959	09/07/1996	95 a 96	200.000,00
2667	14/08/1996	101 a 102	200.000,00
2683	16/09/1996	106 a 107	200.000,00
078	22/11/1996	119 a 120	200.000,00
089	06/12/1996	126 a 127	200.000,00
0003	23/01/1997	133 a 134	200.000,00
0095	25/04/1997	139 e 141	450.000,00
154	03/06/1997	231	230.000,00
217	12/06/1997	147 a 148	215.000,00
264	22/07/1997	154 a 155	215.000,00
335	20/08/1997	160 a 161	215.000,00
380	30/09/1997	167 a 168	215.000,00
459	09/10/1997	175 a 176	215.000,00
042	10/12/1997	189 a 190	215.000,00
001	07/01/1997	112	200.000,00
584	02/12/1998	Conforme informação de fls. 3566.	215.000,00
100	04/05/1998	195 a 196	215.000,00
TOTAL 1 (conf. relação de fls. 3565 a 3566)			4.800.000,00

Quadro 2

Valor repassado a favor do credor			
FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MG			
Nº. DA OP	DATA	FLS.	VALOR – R\$
1148	28/03/1995	279 a 280	200.000,00
1729	06/04/1995	285 a 286	200.000,00
2675	10/05/1995	290 a 291	200.000,00
3335	10/07/1995	295 a 296	400.000,00
3941	07/08/1995	301 a 302	200.000,00
4931	19/09/1995	305 a 306	200.000,00
5335	09/10/1995	313 a 314	200.000,00
6293	08/11/1995	340 a 341	200.000,00
0004	21/12/1955	319 a 320	200.000,00
TOTAL			2.000.000,00

2º) A Fundação Educacional Lucas Machado apresentou, em 26/02/2013, cópias dos documentos relativos à prestação de contas do convênio 005/1995, fls. 645 a 3396.

Ressalta-se que a FELUMA informou, fls. 645, que a documentação original de prestação de contas foi enviada anteriormente ao concedente, o que é confirmado pelo ofício de fls. 381 a 382, quando a Secretaria menciona recebimento, em 2004, de documentos referentes ao instrumento em estudo.

3º) Após solicitação da Secretaria de extratos bancários da conta vinculada, a FELUMA informou, em maio de 2013, fls. 3410, que os mesmos não foram localizados nos arquivos da fundação, nem foi atendido o pedido, à instituição financeira, de fornecimento de segunda via, face ao tempo decorrido desde a celebração do convênio (17 anos). No entanto, no intuito de atender à Secretaria, a entidade encaminhou “*a movimentação registrada no Livro Razão relativo a conta 33035-7, agência 032-3 Banco Bemge*”, fls. 3410 a 3464.

4º) Os comprovantes de despesas apresentados não têm ligação com a conta vinculada ao convênio 005/95 (conta corrente n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge), tendo em vista que referem-se a débitos em contas diversas, conforme especificados a seguir:

- Despesas com folha de pagamento e 13º de pessoal da entidade, com valores debitados em conta diversa ao convênio, fls. 649 a 2191, 2262 a 2338, 2461 a 2536, 2699 a 2770, 3113 a 3123.
- Pagamentos a credores diversos com cheque de outra conta bancária (CREDICAM / BANCOOB), fls. 2192 a 2261, 2339 a 2460, 2537 a 2698, 2771 a 3112, 3124.
- Extrato de conta bancária diversa ao convênio, fls. 3127 a 3396.

5º) A Secretaria apontou, fls. 3488 a 3489, irregularidades na prestação de contas, relativa ao repasse total de R\$4.800.000,00, à FELUMA. Seguem algumas das ocorrências apontadas pelo órgão repassador:

- Inexistência de todos os extratos bancários da conta vinculada ao convênio;
- Despesas, no valor total de R\$4.426.093,23, referentes à administração central da entidade (folha de pagamento pessoal e 13º salário), gastos esses não permitidos pelo Plano de Trabalho e pagos com débito em contas correntes diferentes da conta específica.

- Gastos com produtos alimentícios e medicamentos em geral, nas quantias de R\$12.699,48 e de R\$324.535,59, respectivamente, pagos com cheques de contas diferentes da conta vinculada.
- Saldo de R\$36.671,70, não utilizado e nem mesmo devolvido pela entidade.

Não foram apresentados comprovantes relativos ao repasse à Faculdade de Ciências Médicas, no valor total de R\$2.000.000,00, Quadro 2, desta informação técnica.

6º) Constam, nos autos, documentos relativos ao processo judicial, relativo ao convênio 005/1995, de autoria da Fundação Educacional Lucas Machado-FELUMA, em face dos administradores responsáveis pelo instrumento em questão, fls. 3465 a 3474.

2.2 - Irregularidades

Ressalta-se, inicialmente, que a cláusula quarta, item 2.2, do convênio 005/1995, fls. 36, estabelece que a prestação de contas deverá ser apresentada de acordo com o Manual de Instrução de Prestação de contas da SES/SUS-MG, aprovado pela Resolução nº 152/1992, de 10/01/1992, e revisado em junho/1995. A Secretaria, em sua análise, fls. 3484 a 3485 e 3554, mencionou o descumprimento de “*diversos comandos*” estabelecidos no referido manual. Também regia a prestação de contas à época, a INTCEMG 02/1994.

Após análise da documentação constante nos autos, este órgão técnico entende que ocorreram as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio 005/1995:

1º) Não foram apresentados todos extratos bancários da conta vinculada n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge, mês a mês, desde o primeiro repasse até zerar a conta (período de março de 1995 até 1998, depois do último repasse – Quadros 1 e 2, desta informação técnica), em descumprimento ao parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94. Essa conta deveria ser individualizada, comprovando o ingresso do recurso e sua aplicação.

Para comprovar a boa aplicação dos recursos, é necessária a existência de nexo de causalidade entre o recurso repassado, os comprovantes apresentados e os débitos ocorridos na conta vinculada.

2º) Ausência de utilização da conta vinculada (n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge), tendo em vista que os recursos recebidos não foram mantidos e movimentados exclusivamente nessa conta específica ao convênio 005/1995. Deveriam ser utilizados, para pagamentos de despesas, cheques da conta em questão, nominativos ao credor, correspondendo sempre um cheque para cada comprovante de despesa.

Essa ocorrência provocou o descumprimento dos itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG, fls. 3484, 3486; e ao parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94.

3º) Foram pagas despesas com folha de pagamento, sendo utilizadas, para tal, contas bancárias diversas à conta vinculada ao convênio 005/1995, em descumprimento aos itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG, fls. 3484, 3486; ao parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94; aos itens 4 e 5 do plano de trabalho, fls. 33, 46; e ao art. 116, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

Os planos de trabalho apresentados, que regem o convênio, conforme estabelecido pelo art. 116, Lei 8.666/1993, são claros quando estabelecem gastos para somente despesas relativas a medicamentos, produtos para laboratório e raio x, material médico e hospitalar, matéria para limpeza, material de consumo, fls. 33 e 46.

4º) O numerário não foi aplicado financeiramente, enquanto não utilizado, em desobediência ao art. 116, parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.666/1993; e ao parágrafo 3º, X, da INTCEMG 02/94.

5º) Não foram apresentados documentos de prestação de contas relativos ao repasse de R\$2.000.000,00, à Faculdade de Ciências Médicas de MG, Quadro 2, desta informação técnica, em desacordo ao art. 2º, parágrafo 3º, da INTCEMG 02/1994 e ao Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG. Observa-se que a Comissão de TCE e a Auditoria da Secretaria, fls. 3478 a 3496 e 3545 a 3558, consideraram, como dano, irregularidades relativas a somente R\$4.800.000,00 repassados, Quadro 1, desta informação técnica. Quanto ao repasse de R\$2.000.000,00, Quadro 2, a Secretaria não se pronunciou.

6º) Não foi apresentado comprovante de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso, em desacordo ao art. 2º, parágrafo 3º, XI, da INTCEMG 02/1994; ao art. 116, parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.666/1993; e ao item 1.5 do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG, fls. 3489.

7º) Ausência de procedimentos análogos à licitação, em desacordo aos arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/93, e ao art. 2º, parágrafo 3º, XVI, da INTCEMG 02/1994.

Cumprе ressaltar parte do relatório de TCE da Secretaria, que menciona, fls. 3488:

Primeiramente, é válido frisar que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados. A prestação de contas não pode ser assim constituída exclusivamente por um agrupamento desordenado de codumentos de despesas que nada comprovam.

Os documentos apresentados pela FELUMA, constituídos por um emaranhado de notas de despesas, cópias de cheques de bancos divergentes do BEMG, e sem a presença dos extratos bancários demonstram exatamente esta desordem.

2.3 - Dano ao erário estadual

As irregularidades mencionadas no item 2.2 desta informação técnica, impedem afirmar que os repasses efetuados pela Secretaria ao conveniente (FELUMA e Faculdade de Ciências Médicas de MG) foram utilizados para o fim proposto pelo convênio 005/1995, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre os valores repassados e os gastos. Isso fez constituir dano ao erário no valor histórico total de R\$6.800.000,00, Quadros 1 e 2, desta informação técnica. Esse valor difere daquele apurado pela CPTE e, mais tarde, ratificado pela Auditoria Setorial, qual seja, R\$4.800.000,00. Conforme mencionado anteriormente, os R\$2.000.000,00, repassados à Faculdade de Ciências Médicas, não foram questionados pela Secretaria.

2.4 - Responsáveis

Este órgão técnico entende que são os gestores, à época, da FELUMA (Mairdas Salvador Nankran e Cláudio Almeida de Oliveira) e da Faculdade de Ciências Médicas de MG (Adilson Savi) os responsáveis pelas irregularidades citadas e pelo possível dano apurado. Respondem, ainda, solidariamente ao débito apontado, as entidades em referência, na sua pessoa jurídica, representadas pelo gestor atual.

Apresenta-se a seguir o débito, por responsável, no limite de:

Quadro 3

VALOR HISTÓRICO DO DANO –R\$	RESPONSÁVEL	JUSTIFICATIVA PELA RESPONSABILIDADE
4.800.000,00	- FELUMA, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual.	Os repasses, no valor total de R\$4.800.000,00, foram depositados na conta vinculada do convênio, sendo, conforme abordado pela entidade, utilizado, em sua maior parte, para pagamento de seu pessoal, Quadro 1, desta informação técnica. E, ainda, os valores entraram nos cofres da entidade.
2.000.000,00	- Faculdade de Ciências Médicas de MG, na sua pessoa jurídica, representada pelo seu gestor atual.	Os repasses, no valor total de R\$2.000.000,00, foram depositados na conta vinculada do convênio, entrando nos cofres da entidade, Quadro 2, desta informação técnica.
6.800.000,00	- Adilson Savi.	O Sr. Adilson Savi, Diretor da Faculdade de Ciências Médicas de MG, à época, foi o signatário do convênio e de seus termos aditivos, fls. 35 a 60, 274 a 275. Assinou, também, os instrumentos de fls. 37, 49, pela FELUMA, por procuração do Sr. Mairdas Salvador Nankran, fls. 27, 28. E, ainda, conforme Quadro 2, desta informação técnica, o montante de R\$2.000.000,00 foi recebido, à época, pela Faculdade de Ciências Médicas de MG, quando o Sr. Adilson Savi era o Diretor, fls. 3494.
600.000,00	-Mairdas Salvador Nankran.	O Sr. Mairdas Salvador Nankran foi o presidente da FELUMA na gestão 1995/1996, sendo o convênio, no montante de R\$600.000,00, acordado por ele, apesar de assinado por procuração ao Sr. Adilson Savi, fls. 27, 28, 35, 36, 37, 3493 e 3494.
1.400.000,00	- Mairdas Salvador Nankran.	O Sr. Mairdas Salvador Nankran foi o presidente da FELUMA na gestão 1995/1996 e o signatário do 1º termo aditivo, fls. 274, 275, 3493 e 3494, instrumento esse que estabeleceu o repasse do montante de R\$1.400.000,00.
2.400.000,00	- Mairdas Salvador Nankran; - Cláudio Almeida de Oliveira.	O Sr. Mairdas Salvador Nankran foi o presidente da FELUMA na gestão 1995/1996, sendo o 2º termo aditivo, no montante de R\$2.400.000,00, acordado por ele, apesar de assinado pelo Sr. Cláudio Almeida de

		Oliveira, fls. 39, 40, 392, 3493, 3494 e atas de fls. 623 e 624.
2.400.000,00	Cláudio Almeida de Oliveira.	O Sr. Cláudio Almeida de Oliveira foi o presidente da FELUMA na gestão 1997/1998 e o signatário da retificação do 4º termo aditivo, fls. 52, 53 e 3494, instrumento esse que estabeleceu o repasse do montante de R\$2.400.000,00.

Consta a informação de falecimento do Sr. Mahradas Salvador Nankran, quando foi citado o termo “espólio”, fls. 3466. Sendo assim, são seus sucessores que respondem pelo dano apurado, no limite da herança transferida.

O falecimento do agente implica na impossibilidade de imputação de sanção pela não observância às condições pactuadas no convênio, tendo em vista que a multa ao responsável é de caráter pessoal. No entanto, na hipótese de responsabilização pelo débito, seus herdeiros poderão responder até o limite da herança transferida (art. 5º, XLV, da Constituição Federal; e art. 107, I, do Código Penal-Lei 7.209/84).

Tem-se o Acórdão TCU 24/2003 (Primeira Câmara), relativo à Tomada de Contas referente ao convênio celebrado em 11/07/1996 (FNDE e município de Eldorado/MS), cujo sumário é citado a seguir:

Sumário

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Falecimento do gestor municipal. Citação solidária dos herdeiros do ex-Prefeito e de empresa fornecedora. Revelia da empresa. Alegações apresentadas pelos herdeiros não demonstram a correta aplicação dos recursos públicos nem afastam a responsabilidade do de cujus. Contas irregulares e condenação em débito do espólio. Imputação de débito de forma solidária aos herdeiros e à empresa. Multa à empresa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União e de cópia da Deliberação, do Relatório e do Voto ao Juiz Titular da Comarca de Eldorado/MS.

Quanto à quitação do possível débito, pelos responsáveis citados no Quadro 3 desta informação técnica, ressalta-se súmula do TCU, que esclarece:

Súmula 227

O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

Informa-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Estabelecem os artigos 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 o seguinte:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

(...)

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Cumprir observar que, conforme art. 116º, parágrafo 3º, da lei 8.666/93, os responsáveis pela Secretaria, à época, só poderiam liberar parcelas de repasse, se as anteriores estivessem corretamente aplicadas, o que não ocorreu. No entanto, face ao tempo decorrido desde a celebração do convênio (20 anos), fica prejudicado estabelecer/identificar quais seriam os responsáveis pela Secretaria nesse caso, tendo em vista que não se sabe se houve análise dos documentos apresentados anteriormente pela entidade, e, se for o caso, quem os examinou (ver item 2.1-2º, desta informação técnica).

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, este órgão técnico entende que Cláudio Almeida de Oliveira, Adilson Savi, herdeiros do Sr. Mahradas Salvador Nankran, FELUMA e Faculdade de Ciências Médicas de MG, na sua pessoa jurídica, representadas pelos seus gestores atuais, podem ser citados, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), em razão de:

QUADRO 4

(*) ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
1º	Ausência de todos extratos bancários da conta vinculada n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do	Parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94.	- Cláudio Almeida de Oliveira; e - Adilson Savi	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

	Estado de Minas Gerais-Bemge, mês a mês, desde o primeiro repasse até zerar a conta (período de março de 1995 até 1998, depois do último repasse – Quadros 1 e 2, desta informação técnica).			
2º	Ausência de utilização da conta vinculada (n. 33035-7 – Agência 32-3 – Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge), tendo em vista que os recursos recebidos não foram mantidos e movimentados exclusivamente nessa conta específica ao convênio 005/1995.	- Itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG; - Parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94.	- Cláudio Almeida de Oliveira; e - Adilson Savi	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
3º	Pagamento de despesas com folha de pagamento, sendo utilizadas, para tal, contas bancárias diversas à conta vinculada ao convênio 005/1995,	- Itens 3.1, 4, 12, “r” e “s”, do Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG; - Parágrafo 3º, IX, da INTCEMG 02/94; - Itens 4 e 5 do plano de trabalho, fls. 33, 46; - Art. 116, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.	- Cláudio Almeida de Oliveira; e - Adilson Savi	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
4º	O numerário não foi aplicado financeiramente, enquanto não utilizado,	- Art. 116, parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.666/1993; - Parágrafo 3º, X, da INTCEMG 02/94.	- Cláudio Almeida de Oliveira; e - Adilson Savi	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
5º	Ausência de documentos de prestação de contas relativos ao repasse de R\$2.000.000,00, à Faculdade de Ciências Médicas de MG, Quadro 2, desta informação técnica.	- Art. 2º, parágrafo 3º, da INTCEMG 02/1994; - Manual de Instruções para prestação de contas dos Recursos SES/SUS-MG.	- Adilson Savi	
6º	Não foi apresentado comprovante de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso,	- Art. 2º, parágrafo 3º, XI, da INTCEMG 02/1994; - Art. 116, parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.666/1993; - item 1.5 do Manual de Instruções para prestação de contas dos	- Cláudio Almeida de Oliveira; e - Adilson Savi	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

		Recursos SES/SUS-MG.		
7º	Ausência de procedimentos análogos à licitação,	- Arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/93; - Art. 2º, parágrafo 3º, XVI, da INTCEMG 02/1994.	- Cláudio Almeida de Oliveira; e - Adilson Savi	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

(*) Especificações constantes no item 2.2, desta informação técnica.

Entende, ainda, que, além da imputação de multa aos responsáveis (“SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL” – QUADRO 4), as irregularidades mencionadas impedem a comprovação de que os valores repassados foram utilizados para o fim proposto, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre os créditos do repasse e os gastos. Isso fez constituir dano ao erário no valor total histórico de R\$6.800.000,00 (os quais deverão ser atualizados por ocasião do recolhimento), de responsabilidade do Sr. Adilson Savi, do Sr. Cláudio Almeida de Oliveira; dos herdeiros do Sr. Mahradas Salvador Nankran; da FELUMA e da Faculdade de Ciências Médicas de MG, na sua pessoa jurídica, representadas pelos seus gestores atuais; nos limites destacados no Quadro 3, desta informação técnica.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 1º/06/2015.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1